



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11325/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Freitas Neto

Interessada: Maria Avani Leite de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03606/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Avani Leite de Arruda, matrícula n.º 00.11-303, que ocupava o cargo de Professora Classe A1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11325/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Avani Leite de Arruda, matrícula n.º 00.11-303, que ocupava o cargo de Professora Classe A1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 255, onde informaram que esta Corte de Contas já examinou o ato concessivo da aposentadoria *sub judice*, concorde Acórdão AC1 – TC – 00583/15, fl. 254, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Entrementes, consoante destacado pelos peritos desta Corte, fl. 255, verifica-se *in casu* que a aposentadoria concedida a Sra. Maria Avani Leite de Arruda já foi devidamente apreciada por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 00602/15 e que do referido exame resultou a concessão de registro ao ato de inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 00583/15, fl. 254.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11325/15

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.